



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER Nº 325/2016

Ref: Processo nº 5953/2016

TP MPG Nº 003/2016.PMC.SUPRI

Interessado (a): NACIONAL INCORPORADORA EIRELI-EPP

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital nº 003/2016

RELATÓRIO

Veio-nos para análise e emissão de parecer, o pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2016**, protocolado pela empresa **NACIONAL INCORPORADORA EIRELI-EPP**, sobre os aspectos jurídicos instituídos no referido instrumento.

Informe-se que tal protocolo ocorreu em 27/06/2016 (conforme cópia anexa), salientamos ainda, que tão logo a Comissão de Licitação deste Município de Castanhal recebeu o pedido o remeteu imediatamente a esta ASJUR para as devidas providências.

MÉRITO

Preliminarmente, aduzimos que o objeto do Edital nº 003/2016, consiste na contratação de empresa especializada na indústria da construção civil, mais especificamente, para construção de camelódromo nesta localidade.

Passados esses por menores, adentremos na matéria em questão.

Ato convocatório de uma licitação consiste na fixação de regras e condições para a participação dos licitantes, isto é, requisitos necessários para o bom desempenho do contrato a ser celebrado. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o edital estabelece um elo entre a Administração e os licitantes.

A doutrina majoritária do Direito Administrativo entende que o edital seria “lei interna das licitações”, visto que as exigências nele instituídas devem ser cumpridas estritamente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório (RMS nº 10.847/MA, 2ª. T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2002, p. 279).



Passadas estas considerações, passa-se a analisar os argumentos apresentado pela empresa impugnante:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

No caso específico, qual seja, licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Pois bem, cotejando os argumentos pontuados com o Princípio em questão, verifica-se enorme afronta ao referido Princípio. Visto que à Administração Pública é vetado ultrapassar os parâmetros estabelecidos no Ordenamento Jurídico atual.

PRINCIPIO DA IGUALDADE

O presente princípio deriva da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública. Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de



direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” (DI PIETRO, 2002, p.302).

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II, vem confirmar o enunciado e o princípio da isonomia, estabelecendo que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Comparando os argumentos questionados com os ditames estabelecidos no art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93, nota-se a inobservância do referido dispositivo na elaboração do Instrumento impugnado. Por esta razão, manifesto-me pelo



cancelamento do certame programado para o dia 29/06/2016 e consequentemente a republicação de novo Edital com as devidas retificações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta ASJUR opina pelo **CANCELAMENTO** do ato convocatório relativo à **Tomada de Preço nº 003/2016** e **REPUBLICAÇÃO DO MESMO** uma vez que não estão presentes os pressupostos legais obrigatórios para o prosseguimento do mesmo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de junho de 2016.